



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2545 -
Horário de atendimento: das 13h às 18h

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5037051-51.2014.4.04.7200/SC

AUTOR: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo Estado de Santa Catarina contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/SC), na qual o autor requer a concessão de antecipação de tutela para determinar que o CREA/SC se abstenha de cobrar taxa para a liberação de Anotações de Responsabilizada Técnica (ARTs) de todos os seus profissionais, especialmente agrônomos e engenheiros do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). No mérito, postula a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança para expedição de ART, contida no art. 2º, *caput* e parágrafos, da Lei nº. 6.496/1977; do art. 27, "p", da Lei nº. 5.197/1966; e, por arrastamento, de todos os Atos Administrativos (resoluções, portarias, instruções e outros) que fixam os valores das taxas de ART. Outrossim, requer a condenação do réu a restituir-lhe o valor das taxas recolhidas indevidamente, conforme documentos e cálculos que anexa à petição inicial, acrescidos de juros e correção monetária, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduz qwue o CREA/SC, com base nas Leis nº. 6.496/1977 e nº. 5.194/1966 cobra, via resolução/portaria, taxa de polícia referente às ARTs, de modo que o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina recolhe os valores das referidas taxas para que seus profissionais, servidores públicos, possam atuar em obras e demais serviços ligados a Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Sustenta que, entretanto, as leis utilizadas pelo CREA/SC para fundamentar a cobrança confrontam o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, pois delegam a ato normativo secundário o critério quantitativo da norma de incidência tributária, enquanto esta atribui competência ao Conselho Federal para fixar e alterar a taxa referente às ARTs.

Aduz ter recolhido, em valores históricos, o tototal de R\$ 25.434,42 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) a título de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

ART.

Outrossim defende que o art. 2º, § 2º, alínea "p" da Lei nº. 6.496/1977 afronta a Constituição Federal, pois delega a ato normativo secundário o critério quantitativo da norma de incidência tributária e, também, por atribui competência ao Conselho federal para fixar e alterar a referida taxa, que sendo matéria tributária, sujeita-se ao princípio da legalidade estrita.

Afirma que não pode o CREA/SC atuar contra a lei, criando obrigação sem base Constitucional.

Diz que o mesmo ocorre com a Lei nº. 5.194/1966, que regula as profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, entre outras, pois nela não há fixação do valor referente à taxa ART, mas, ao contrário, determinação para que o CREA a estabeleça.

Em decorrência da ilegalidade da cobrança das taxas de ART, postula a repetição do indébito, a ser apurado em liquidação de sentença.

Requer, outrossim, a concessão de antecipação de tutela e a procedência da ação, nos termos anteriormente delineados.

Citado, o CREA/SC contestou. Em preliminar aduz: (a) ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, por não ter o autor proposto a demanda com os documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que não há prova do recolhimento de ART; (b) ilegitimidade ativa, ao argumento de que só possui legitimidade para propor a demanda quem foi o responsável pelo recolhimento da ART, ou seja, o autônomo, o proprietário do empreendimento ou empresário. Como prejudicial de mérito argui a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 18/12/2014, ou seja, até 18/12/2009.

No mérito, defende a legalidade e a constitucionalidade do art. 27, "f" e "p" da Lei nº. 5.194/1966 e do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº. 6.496/1977 Leis nº. 5.194/66, recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Sustenta, outrossim, ausência de direito integral à restituição, visto que, mesmo que se admita a ilegalidade das taxas emitidas pelos CREAs, há que se observar os critérios estabelecidos na Lei nº. 6.994/82, cujo parágrafo único da Lei nº. 6.994/1982 estabelece o valor máximo das ARTs em 5 MVR. E, sendo assim, há que se observar o valor de 5 MVR atualizado.

Alega, também que, mesmo sendo procedente a ação, o autor não faz jus à repetição de indébito por falta de comprovante efetivo do recolhimento, de modo que a procedência de tal pedido ocasionaria enriquecimento ilícito da parte autora.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares, nas quais inclui a sua ilegitimidade passiva, cujo pedido não encontra respaldo nos fatos e fundamentos da contestação, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ou, em não sendo acatadas as preliminares, seja acolhida a prejudicial de prescrição e, ao final, a improcedência da ação. (evento 9).

Intimada a parte autora para apresentar réplica (evento 10), esta não se manifestou (eventos 11 e 12).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

1. Ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo.

Afirma o CREA/SC que o autor não teria preenchido os pressupostos válidos e regulares para a propositura da ação, eis que não teria juntado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação consistentes na prova do recolhimento das ARTs.

Entretanto, a preliminar não se sustenta, pois, como se observa nos documentos COMP2 a COMP21, acostados com a petição inicial no evento 1, o autor desincumbiu-se de anexar aos autos comprovantes de recolhimento de ART e empenhos públicos para pagamento de tais taxas referentes aos anos 2009 a 2014.

Demais disso, o pedido abarca o pagamento do indébito referente aos últimos 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação e, em caso de procedência da ação, o valor devido será apurado em liquidação de sentença.

2. Ilegitimidade ativa do Estado de Santa Catarina

Aduz o réu a ilegitimidade passiva do autor sob o argumento de que só possui legitimidade para propor a demanda quem foi o responsável pelo recolhimento da ART, ou seja, o autônomo, o proprietário do empreendimento ou empresário.

A respeito, dispõe a Lei 6.496/77:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Art 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (Grifei)

Art 3º. A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea 'a' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais

A Resolução Confea n. 425/98, a seu turno, traz:

Art. 4º - O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva.

Parágrafo único - Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoas jurídicas, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável. (Grifei)

Por sua vez, a Resolução Confea n. 1.025/09 veio a estabelecer:

Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I - quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II - quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha o vínculo. (Grifei)

Dessarte, compete efetivamente ao responsável técnico efetuar o recolhimento dos valores relativos ao registro da ART somente nas hipóteses em que atue como contratado como autônomo ou nas em que for proprietário do empreendimento ou empresário. **Nos demais casos, a pessoa jurídica contratada, com a qual o profissional mantém vínculo empregatício ou da qual é sócio, é a responsável pelo recolhimento.**

Conforme artigo 6º do CPC, a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, salvo caso de substituição processual, hipótese ausente, sendo que as



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

personalidades física e jurídica não se confundem.

Por conseguinte, na espécie, a parte autora, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público, equipara-se à empresa e é legítima para pleitear apenas a repetição dos valores das ARTs referentes às obras em queem que foi contratada como profissional autônomo, não detendo legitimidade para pleitear a restituição dos em que figura como empregado ou sócio do empregador, hipótese em que a legitimidade é titularizada pela empresa, conforme a indicação no campo pertinente da ART.

Por conseguinte, na espécie, a parte autora, Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público, equipara-se à empresa, e é legítima para pleitear a restituição dos valores da ART em que figura como "empregadora" (no caso, nas obras executadas por seus funcionários), conforme a indicação no campo pertinente da ART.

3. Ilegitimidade passiva do CREA/SC

Em que pese não constar nos fundamentos da contestação as razões pelas quais o CREA/SC alega a sua ilegitimidade passiva, trata-se de matéria de ordem pública, de modo que passo a analisá-la.

Não á ilegitimidade do CREA/SC, pois é ele a pessoa jurídica incumbida da arrecadação do tributo em cotejo. Nesse sentido, rejeitando a preliminar de ilegitimidade do CREA/SC, bem como alegação de litisconsórcio passivo do CONFEA, Mútua/SC e CAU, a jurisprudência do TRF4 já se manifestou reiteradamente a respeito:

[...] Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. Quanto à ART, a pessoa jurídica incumbida da arrecadação do tributo é o conselho regional (CREA), pouco importando que seja o CONFEA quem estabeleça os valores e que, em conjunto com a MÚTUA, receba parte da receita do CREA (Lei nº 5.194, de 1966, e Lei nº 6.496, de 1977). Dessa forma, como a responsabilidade para a repetição de tributo indevidamente recolhido é do sujeito ativo da relação tributária, não há motivo para o chamamento ao processo do CONFEA e MÚTUA (Código de Processo Civil, art. 77, III), [...]. (TRF4, AG 5001240-33.2013.404.0000, Segunda Turma, Relator Luiz Carlos Cervi, D.E. 23/01/2013)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CREA/RS. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DISCUSSÃO RELATIVA À (IN)CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CONFEA. MUTUA. INVIABILIDADE. 1. O CONFEA e a MUTUA não são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda que visa à repetição de valores pagos a título de ART, já que a competência para os atos de arrecadação da destacada taxa é do Conselho Regional. 2. Não obstante se discuta a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

constitucionalidade da exação, certo é que o Conselho Federal apenas deve participar da ação quando se tratar de controle direto de constitucionalidade. 3. Os efeitos diretos da eventual procedência dos pedidos estendem-se apenas à entidade responsável pelo registro da ART e pela exigência da taxa, ou seja, ao Conselho Regional respectivo, nos termos da Lei n. 5.194/66. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5003754-56.2013.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 18/04/2013)

[...] Ao contrário do que sustenta a apelante, cabe aos Conselhos Regionais arrecadar anuidades e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, possuindo, assim, legitimidade passiva para o feito. Desta forma, é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), visto que a arrecadação da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica é realizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). [...] (TRF4, AC 5001198-49.2012.404.7103, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 26/04/2013)

[...] Não há de se cogitar de ilegitimidade passiva do CREA, na medida em que sua legitimidade decorre da circunstância de o Conselho Regional ser o responsável pela arrecadação da Taxa. Na mesma linha de raciocínio, é inviável o chamamento ao processo das entidades CONFEA, MUTUA e CAU, como postula o CREA [...]. (TRF4, AG 5007449-18.2013.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 17/04/2013)

4. Da prejudicial de mérito - prescrição

Consoante o artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, o direito de ação contra a União prescreve em 5 (anos) contados da data do ato ou fato que o originou. Se a relação jurídica existente for de trato sucessivo, porém, a prescrição incide tão-somente sobre as parcelas em atraso quinquenal, desde que não inexistam indeferimento administrativo ao direito postulado. É o que dispõe a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Por ter sido a ação proposta em 18/12/2014, estão prescritas as prestações anteriores a 18/12/2009.

Cabe ressaltar que, embora o autor tenha juntado diversas informações de ARTS cujos pagamentos ocorreram em data anterior aos 5 anos que precederam ao ajuizamento da ação, o pedido já limita a restituição à prescrição quinquenal, de modo que descabe o acolhimento da prejudicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Do mérito:

Repercussão Geral

O ARE 641.243 (reautuado como RE 704292), com repercussão geral reconhecida pelo STF, trata da questão das anuidades e não da ART. Logo, matéria estranha a esta lide.

Da análise meritória

Inicialmente, consigno que, apesar de o autor referir-se unicamente às Leis nº. 6.496/1977 e nº. 5.194/1966, postula a declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade da cobrança de taxa para a expedição de ART e a condenação do réu na restituição do indébito referente aos último cinco anos do ajuizamento da ação.

Portanto, em que pese o autor não mencionar expressamente a Lei nº. 12.514/2011, a tese de inconstitucionalidade e de ilegalidade também a ela se aplica, de modo que também tal lei será analisada, eis que abarca o pedido do autor de restituição dos valores pagos a título de ART referente aos anos de 2011 e seguintes (até o ajuizamento da ação em 2014 e as parcelas vincendas). Registro, outrossim, que a apreciação do pedido considerando também a Lei nº. 12.514/2011 não implica na prolação de sentença ultra petita, justamente pelas razões ora declinadas, como inclusive, em precedente similar, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) (*TRF4, AC 5002378-61.2012.404.7213, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 05/11/2015*).

Discute-se a taxa exigida em razão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), instituída pela Lei nº 6.496/1977, que dispõe:

Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).

Art. 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (Grifei)

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART 'ad referendum' do Ministro do Trabalho. (Grifei)

Como visível no texto legal antes citado, o art. 2º, § 2º da Lei nº.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

6.496/1977 instituiu o tributo sem definir, por completo, sua alíquota e base de cálculo, relegando expressamente a atos infralegais a complementação da norma, o que equivalia delegar ao administrador, livre de qualquer restrição e em integral substituição do legislador ordinário, o amplo estabelecimento de critérios de fixação do valor das taxas por meio de resolução.

A natureza tributária da taxa de ART já havia sido reconhecida pelo TRF4, na oportunidade do julgamento do incidente de inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da lei nº. 6.496/1977, no ano de 2007 (TRF4 - IAI na AMS nº 2006.72.00001284-9/SC, Corte Especial, D.E. 12-04-2007).

Não há dúvida sobre a natureza tributária da ART e do enquadramento na categoria de taxa, pois decorre do exercício de poder de polícia atribuído aos CREA, e, por conseguinte, da sujeição ao princípio da legalidade tributária.

Em 12/02/2014 foi publicada pelo Supremo Tribunal Federal, decisão proferida em sede de repercussão geral do ARE 748.445/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, pela qual assentou-se o entendimento de que a ART possui natureza jurídica de taxa e, portanto, submete-se ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); que o dever de anotação da ART constitui nítido poder de polícia realizado pelo CREA/SC, de modo que a remuneração dessa atividade provém da cobrança de taxa, cuja criação deve observar o princípio da legalidade tributária, já mencionado acima.

Ocorre que o art. 2º da Lei n. 6.994/1982 introduziu relevante modificação na disciplina específica da taxa da ART em enfoque, passando a prever que sua fixação não mais ficasse ao completo alvedrio do conselho profissional, senão então se submetesse a limite máximo de estipulação:

Art.2º. Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos: [...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, criada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.

Idêntica sistemática for adotada pela mais recente Lei n. 12.514/2011, que apenas tratou de indicar outro montante como teto:

Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Cuida-se então de perquirir se tais mais recentes dispositivos, ao fixarem somente o limite máximo das taxas devidas para registro das ARTs junto à respectiva autarquia corporativa, relegando sua exatificação ao correspondente conselho federal, introduziu desrespeito ao princípio jurídico-tributário da legalidade.

Em que pese anteriormente tenha me alinhado à então jurisprudência (até então dominante), no sentido de que, *exatamente quando submetida ao crivo dos tribunais a questão da possibilidade, ante o princípio jurídico-tributário da legalidade estrita, da livre fixação da anuidade (de idêntica natureza tributária) dos conselhos profissionais mediante ato infralegal, na forma do que intentaram prever o art. 58, §4º, da Lei nº 9.649/98 e o art. 2º da Lei n. 11.000/04, assentou-se jurisprudência no sentido de que, só estes acometidos de flagrante inconstitucionalidade por efetiva ofensa àquele preciso postulado (STF, Plenário, ADI 1717, Rel. Sidney Sanches, DJ 07/11/2002; e TRF4, Corte Especial, INAMS 2006.72.00.001284-9, Rel. Dirceu de Almeida Soares, DE 11/04/2007; respectivamente), impunha-se restabelecer a observância da disciplina traçada a respeito pela Lei n. 6.994/82, considerada hígida e então vigente, do que se extrai não ressentir-se de semelhante eiva a sistemática desta norma, quando, na missão de estabelecer a exação, estipula limitadamente sua dimensão máxima (vide TRF4, Primeira Turma, AC 200172040024087, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 16/11/2005; TRF4, Segunda Turma, ApelReex 5001195-22.2011.404.7203 (D.E. 09/08/2012, Relator, Des. Fed. Rômulo Pizzolatti), tal entendimento restou superado desde o julgamento pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal do ARE 802.644, Relator Ministro Roberto Barroso.*

De fato, em 22/04/2014 foi publicado acórdão da 1ª Turma do STF, referente ao ARE 802.644, Relator Ministro Roberto Barroso, no qual assentou-se o entendimento de que, com o advento da Lei nº 6.496/1977, a ART não foi efetivamente instituída por lei, mas por resoluções emitidas pelo CONFEA. Eis a ementa do acórdão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. A controvérsia constante do presente recurso não abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, matéria a ser abordada no julgamento ARE 641.243, reautuado como RE 704.292. O recurso extraordinário interposto pela agravante enfrenta exclusivamente a temática relacionada à instituição da Anotação de Responsabilidade Técnica (art. 2º, §2º, da Lei nº 6.496/1977), instrumento por meio do qual o profissional registra atividades técnicas solicitadas por intermédio dos serviços para os quais fora contratado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 748.445-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que “a Anotação de Responsabilidade Técnica instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição”. (STF. 1ª Turma. RE 721194 AgR / PR - PARANÁ. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 18/03/2014. DJe-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014)

Conquanto reconhecida a inconstitucionalidade da exação pelo STF, sem qualquer ressalva quanto à limitação do valor em MVR, o próprio TRF4 vem alterando seu entendimento, antes fixado no IAI na AMS nº 2006.72.00001284-9/SC, Corte Especial, D.E. 12-04-2007, para declarar a inconstitucionalidade da lei que instituiu a cobrança da taxa, e determinar a devolução integral dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Nesse sentido cito diversos precedentes recentes do TRF4:

EMENTA: *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ARE 748.445. ART 543-C CPC. ARE 802.644. LEI Nº 6.994/1982. ART. 11 DA LEI Nº 12.514/2011. INCONSTITUCIONALIDADE.1. Tratando-se de pedido de repetição do indébito, o CREA é parte legítima para constar no pólo passivo da demanda, uma vez que é o responsável pelo recolhimento da taxa.2. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) tem natureza de taxa pelo exercício do poder de polícia conferido ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).3. O Supremo Tribunal Federal assentou que não é possível o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) fixar por resolução os valores das taxas pela expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica, no julgamento do ARE 748.445, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.4. Ao apreciar o ARE 802.644, assentou que, mesmo com o advento da Lei nº 6.994/1982, a taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica não foi efetivamente instituída por lei, mas por resoluções emitidas pelo CONFEA. Sufragou o entendimento de que a lei deve definir todos os elementos estruturais do tributo, pois a mera previsão de um limite máximo para fixação dos valores da taxa em questão não é suficiente para o atendimento do princípio da legalidade, tal como previsto no art. 150, I, da Constituição.5. "O artigo 11 da Lei nº 12.514/2011 fixou apenas o valor máximo a ser exigido a título de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), delegando, por conseguinte, ao CONFEA a fixação, por meio resolução, do valor da respectiva taxa. O dispositivo é inconstitucional, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal de que mera previsão de um limite máximo para fixação dos valores da taxa não é suficiente para o atendimento do princípio da legalidade, tal como previsto no art. 150, I, da Constituição. 2. Declarada a inconstitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, pelo órgão especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade Nº 5013283-31.2015.404.0000, Corte Especial, Des. Federal Jorge Antonio Maurique, Por Unanimidade, Juntado Aos Autos Em 26/10/2015)"6. Quando o profissional emite a ART como autônomo, cabe a ele o pagamento da taxa; quando o profissional executa obra ou serviço através de uma empresa, cabe à pessoa jurídica empregadora a responsabilidade pelo pagamento da taxa. (TRF4, APELREEX 5069500-80.2014.404.7000, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Freitas Labarrère, juntado aos autos em 12/11/2015)

EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. LEI Nº 6.496/1977. LEI Nº 6.994/1982. LEI Nº 12.514/11. CORREÇÃO. HONORÁRIOS.1. Cabe aos Conselhos Regionais arrecadar anuidades, multas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita e a do Conselho Federal. Resta claro que é o Regional quem as exige e arrecada, tendo, portanto, legitimidade passiva para o feito.2. Anotação de Responsabilidade Técnica: Não há dúvida sobre a natureza tributária da ART e do enquadramento na categoria de taxa, pois decorre do exercício de poder de polícia atribuído aos CREA, e, por conseguinte, da sujeição ao princípio da legalidade tributária.3. A questão da ART foi, então, decidida pela Suprema Corte, no ARE 804854, julgado pela Sistemática da Repercussão Geral, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento.(ARE 748445 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014)4. Apesar deste Regional (pela Corte Especial, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5024474-44.2013.404.0000) entender que a posterior determinação do art. 2º da Lei nº 6.994/1982 seria suficiente para atender ao princípio da legalidade tributária, não foi esta a solução dada pelo E. STF, conforme se depreende de julgados posteriores. Adequação ao entendimento da Instância Superior, até a vigência da Lei nº 12.514, de 2011.5. Entendimento de que, a partir da vigência da Lei 12.514/11, o limite passa a ser o fixado no seu art. 11, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais.6. Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a cobrança da ART, até a vigência da Lei 12.514/11, sendo devida a restituição.7. Salientado que, quando o profissional emite a ART como autônomo, cabe a ele o pagamento da taxa; quando o profissional executa obra ou serviço através de uma empresa, cabe à pessoa jurídica empregadora/executora a responsabilidade pelo pagamento da taxa. Neste caso, somente a pessoa jurídica detém legitimidade para postular a devolução do tributo.8. Quando do preenchimento da ART é informado o nome do profissional e se o mesmo atua como autônomo ou por uma empresa. Esta informação está em poder do Conselho réu. Verificação do valor e solução de eventuais divergências deixadas para a fase de liquidação de sentença/execução (em caso de procedência e após o trânsito em julgado).9. Inaplicabilidade do art. 166 do CTN.10. Correção pela taxa SELIC.11. Reformada a sucumbência. (TRF4, AC 5002378-61.2012.404.7213, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 05/11/2015)**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

EMENTA: *TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. LEI Nº 6.496/1977. LEI Nº 6.994/1982. LEI 12.514/11. CORREÇÃO. HONORÁRIOS.1. Cabe aos Conselhos Regionais arrecadar anuidades, multas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita e a do Conselho Federal. Resta claro que é o Regional quem as exige e arrecada, tendo, portanto, legitimidade passiva para o feito.2. Anotação de Responsabilidade Técnica: Não há dúvida sobre a natureza tributária da ART e do enquadramento na categoria de taxa, pois decorre do exercício de poder de polícia atribuído aos CREA, e, por conseguinte, da sujeição ao princípio da legalidade tributária.3. A questão da ART foi, então, decidida pela Suprema Corte, no ARE 804854, julgado pela Sistemática da Repercussão Geral, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento.(ARE 748445 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014)4. Apesar deste Regional (pela Corte Especial, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5024474-44.2013.404.0000) entender que a posterior determinação do art. 2º da Lei nº 6.994/1982 seria suficiente para atender ao princípio da legalidade tributária, não foi esta a solução dada pelo E. STF, conforme se depreende de julgados posteriores. Adequação ao entendimento da Instância Superior, até a vigência da Lei nº 12.514, de 2011.5. Entendimento de que, a partir da vigência da Lei 12.514/11, o limite passa a ser o fixado no seu art. 11, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais.6. Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a cobrança da ART, até a vigência da Lei 12.514/11, sendo devida a restituição.7. Salientado que, quando o profissional emite a ART como autônomo, cabe a ele o pagamento da taxa; quando o profissional executa obra ou serviço através de uma empresa, cabe à pessoa jurídica empregadora/executora a responsabilidade pelo pagamento da taxa. Neste caso, somente a pessoa jurídica detém legitimidade para postular a devolução do tributo.8. Quando do preenchimento da ART é informado o nome do profissional e se o mesmo atua como autônomo ou por uma empresa. Esta informação está em poder do Conselho réu. Verificação do valor e solução de eventuais divergências deixadas para a fase de liquidação de sentença/execução (em caso de procedência e após o trânsito em julgado).9. No caso dos autos, reformada a sentença para afastar a determinação de inexigibilidade da cobrança nos casos em que a autora fosse "proprietário do empreendimento" ou "empresário", em razão da remessa de ofício. Mesmo que a autora fosse proprietária de empresa executora, caberia à pessoa jurídica postular em juízo e não ao profissional (pessoa física) vinculado à empresa executora.10. Inaplicabilidade do art. 166 do CTN.11. Correção pela taxa SELIC.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, e "por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009", que alterou art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, o índice de remuneração da poupança não pode ser aplicado para corrigir os créditos tributários. Afastados juros de mora a partir da citação.12. Alterada a sucumbência, considerada recíproca. (TRF4, APELREEX 5005743-59.2012.404.7202, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/07/2015)

Nos precedentes acima citados, reconheceu-se a inconstitucionalidade não só da Lei nº. 6.496/1977, quanto à instituição da taxa, como também da Lei nº. 12.514/2011, que padece de vício de inconstitucionalidade pelas mesmas razões.

Correção monetária

Para a correção monetária dos valores objeto deste feito, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, de maneira que, tratando-se de exação tributária, aplica-se a taxa SELIC, nos termos do art. 39, §º 4º, da Lei n.º 9.250/95, que abrange juros de mora e correção monetária.

A este respeito, o seguinte precedente do TRF4:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. HORAS EXTRAS. (...). 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC, não se aplicando a invocação contida na Lei 11.960/09, mercê do princípio da especialidade. (TRF4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5003554-82.2010.404.7201, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/07/2011). Grifamos.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial de prescrição, e, no mérito, **julgo procedente o pedido para:**

(a) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das do art. 2º, § 2º da Lei nº. 6.496/1977 e do art. 11 da Lei nº. 12.514/2011, e, por arrastamento, das normas regulamentadores dos referidos dispositivos legais;

(b) declarar a inexigência da taxa referente a ART;

(c) condenar o réu a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos nos nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

valores da exação eventualmente pagos após a propositura da presente demanda, a serem apurados em liquidação de sentenças, ajustados pela taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), nos termos da fundamentação.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Interposto recurso voluntário e atendidos seus pressupostos, considere-se recebido em seus efeitos, com intimação da parte contrária para contrarrazões e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720000879532v29** e do código CRC **d6347601**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS
Data e Hora: 18/11/2015 14:47:15

5037051-51.2014.4.04.7200

720000879532 .V29 LPB© LPB